

A RELAÇÃO ENTRE ESTADO, LIBERDADE INDIVIDUAL E O PRINCÍPIO DO DANO EM STUART MILL

THE RELATIONSHIP BETWEEN THE STATE, INDIVIDUAL LIBERTY, AND THE
PRINCIPLE OF DAMAGE IN STUART MILL'S PHILOSOPHY

Douglas João Orben¹
Douglas Kaefer Klug²

Resumo:

No presente artigo, analisa-se a questão relacionada ao direito à liberdade individual e suas limitações na filosofia de Stuart Mill, especialmente na obra *Sobre a liberdade* (1859). Na primeira parte do texto, apresentam-se os argumentos erigidos pelo filósofo em defesa do princípio do dano, o qual justifica a restrição da liberdade individual quando a ação produz algum dano à outra pessoa. Dessa maneira, para que o direito à liberdade possa ser igualmente efetivado, faz-se necessário limitar aquelas ações que possam causar danos a outros indivíduos. Na segunda parte, ressalta-se a importância do cultivo da individualidade, a qual se dá pela liberdade, pois é mediante o desenvolvimento da singularidade individual que a sociedade torna-se plural, diversa e valorosa. Na última parte do artigo, aborda-se o papel do Estado no que diz respeito à garantia do direito à liberdade, o que exige assegurar o princípio da prevenção de dano. O Estado, portanto, tem o direito e o dever de regular o exercício da liberdade individual, de modo a evitar e prevenir ações danosas, uma vez que essa é uma condição fundamental para a igual efetivação do direito à liberdade de todos.

Palavras-chave: Stuart Mill. Liberdade. Prevenção de dano.

Abstract:

In this article, we analyze the right to individual freedom and its limitations in the light of Stuart Mill's philosophy, especially in the work *On Liberty* (1859). The first part of this paper presents the arguments raised by the philosopher towards the defense of the Harm Principle, which justifies the restriction of individual freedom, when one's action produces some damage to another person. Thus, for the right to freedom to be equally effective, it is necessary to limit the actions that may cause harm to other individuals. The second part of this work emphasizes the importance of cultivating individuality, which is given through freedom, since it is by means of the development of individual singularity that society becomes plural, diverse, and valuable. The last part of this article addresses the role of the State with regard to guaranteeing the right to freedom, which requires ensuring the Harm Principle. The State, therefore, has the right and the duty to regulate the exercise of individual freedom, in order to avoid and prevent harmful actions, since this is a fundamental condition for the equal effectiveness of the right to freedom for all.

Keywords: Stuart Mill. Freedom. The Harm Principle.



¹ Doutor em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) e professor do Instituto Federal Sul-rio-grandense - IFSul, Pelotas, RS. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-5245-7630>. CV: <http://lattes.cnpq.br/0933808527220029>. E-mail: douglasorben@hotmail.com

² Licenciado em Filosofia pela Faculdade Palotina, FAPAS, Santa Maria, RS. CV: <http://lattes.cnpq.br/6052642370766121>, E-mail: d-kaefer@hotmail.com

Considerações iniciais

John Stuart Mill é um dos mais proeminentes defensores do direito à liberdade de pensamento e expressão, bem como um dos filósofos mais influentes do século XIX. Há que se destacar os seus vigorosos argumentos em prol da garantia da diversidade de opinião e pensamento, assim como o seu envolvimento político no Parlamento Britânico na luta pelo direito das mulheres à participação política e ao voto. Nesse sentido, é primordial ressaltar algo que muitas vezes passa despercebido pelos leitores de Mill: a significativa contribuição de Harriet Taylor na construção do pensamento filosófico milliano. A presença da esposa favoreceu o desenvolvimento intelectual e moral do filósofo inglês.³ Em alguns ensaios, Mill contou com a colaboração dela, inclusive no que se refere à presença e emancipação das mulheres na sociedade. A partir desse relacionamento com sua esposa, Stuart Mill aflora em defesa do feminismo, tornando-se uma referência na luta pela igualdade e liberdade entre homens e mulheres.

Mill é conhecido no cenário filosófico por sua vigorosa defesa do direito à liberdade individual, a qual emana de uma individualidade autônoma e crítica. Nesse sentido, o cultivo da individualidade torna-se um dever moral, pois é do desenvolvimento da singularidade individual que a sociedade e a humanidade retiram vigor e riqueza. Por isso a importância fundamental de se assegurar a liberdade, uma vez que essa é a condição para o cultivo da individualidade. Contudo, é importante ressaltar que esse direito encontra-se limitado, de modo que nem toda ação justifica-se pelo direito à liberdade do indivíduo. Para que esse direito seja efetivado, é necessário que ele seja limitado de alguma forma.

Todo cidadão possui liberdade para fazer o que quiser, aderir a uma crença ou partido e, até mesmo, falar o que desejar. Entretanto, há um limite, a saber: os possíveis danos aos outros. Com efeito, ele não pode interferir na liberdade e nos mesmos direitos do outro, quando essa ação o prejudica. Se um ato causar dano a outro indivíduo, o autor deverá sofrer punição por parte do Estado, que somente intervém na liberdade individual quando um indivíduo infringe a liberdade alheia, a fim de dar segurança aos cidadãos e lhes garantir seus direitos. Desse modo, o Estado pode exercer o seu poder para manter em ordem a sociedade e garantir o cumprimento dos deveres de cada cidadão.

Sobre a prevenção de dano

Como anteriormente mencionado, Stuart Mill é filosoficamente conhecido por ser um grande defensor dos direitos e liberdades individuais, especialmente a liberdade de pensamento e expressão. Na concepção do autor, as opiniões devem ser sempre livres e garantidas, ou melhor, os indivíduos possuem a plena liberdade de exprimir, sem reservas, aquilo que pensam. Nesse sentido, a liberdade é identificada como um direito fundamental da individualidade, e que precisa ser cultivada por todos. Entretanto, essa liberdade seria incompleta se não houvesse alguma restrição, pois é justamente na restrição que o direito à liberdade é

³ Sobre a importância da esposa de Stuart Mill, Nwora comenta: “Harriet era a pessoa mais admirável que ele conheceu. Para ele, ela é símbolo de desenvolvimento intelectual e moral e a considera como ‘coautora’ de tudo que ele próprio escreveu. É muito debatido o papel e alcance da influência de Harriet na vida de Mill e de suas obras. Porém não há dúvida de que encontrou nela uma amiga, companheira e alguém que o incentivou e ajudou” (2010, p. 12).

afirmado. Essa é, portanto, a questão que será exposta nos próximos parágrafos, a saber: qual o limite necessário às ações individuais para que o direito à liberdade coletiva possa ser efetivado?

Embora Stuart Mill afirme que a efetivação da liberdade do indivíduo seja necessária, de modo a ser garantida, há uma espécie de exceção na liberdade individual. John Stuart Mill chama esse limite de ‘Princípio do dano’ ou, então, ‘Prevenção de dano’, como também é conhecido. Com base nesse preceito, o indivíduo possui a obrigação de não causar danos aos demais membros da sociedade. Caso isso venha a acontecer, o próprio indivíduo sofrerá punições por parte do Estado, ou até mesmo da sociedade. Isso porque, nesse caso, essas instâncias têm o direito de exercer seu poder e autoridade contra o indivíduo causador do dano, justamente para assegurar o direito coletivo à liberdade. A liberdade individual “trata-se do pensar, sentir, expressar, e mover sem impedimentos postos pela coletividade ou por indivíduos. A única limitação legítima dessa liberdade é aquela motivada pela prevenção de danos aos outros” (ALVES, 2011, p. 203). Stuart Mill elenca alguns atos que são considerados danosos a outros cidadãos:

A usurpação dos seus direitos; infligir-lhes lesão ou dano que os direitos do que lesa ou prejudica não justificam; a falsidade ou duplicidade de vantagens que sobre eles se tenham; mesmo a abstenção egoística de os defender contra injúria – tudo isso são objetos adequados de reprovação moral e, nos casos graves, de retribuição e punição morais (1991, p. 120-121).

Além dessas ações citadas por Mill que infringem o direito dos outros, há também os danos chamados de vícios morais, isto é, aqueles que prejudicam as pessoas através de insultos, inveja, insinceridade, avareza e o desejo de dominá-los. Esses vícios morais também estão sujeitos à reprovação, quando houver a violação do limite da liberdade individual. John Stuart Mill, várias vezes durante o seu ensaio *Sobre a liberdade*, apresenta exemplos extremamente claros, a fim de que o leitor possa entender o que ele está querendo exprimir. No que diz respeito a essa questão de dano e prejuízo aos demais indivíduos, Mill apresenta um exemplo que apresenta certa atitude que deve resultar em uma condenação, pois pode causar problemas sérios para a sociedade, a saber:

A ninguém se deve punir simplesmente por ter bebido; mas um soldado ou um policial que bebeu em serviço deve sofrer pena. Em suma, quando se verifica um prejuízo definido, ou existe um risco definido de prejuízo, a um indivíduo, ou ao público, o caso sai do setor da liberdade, e recai no da moralidade ou no da lei (1991, p. 124).

Ninguém necessita ser punido por consumir bebida alcoólica, porque é um direito que os indivíduos, maiores de 18 anos (no Brasil), possuem. Entretanto, é evidente que se este indivíduo consumir bebida alcoólica no momento em que está prestando serviço à sociedade, ou seja, ao público, ele deve ser punido porque é um ato que pode causar danos à sociedade. Essa atitude de embriagar-se o torna inábil ao cumprimento de sua obrigação pública, e poderá trazer riscos a outras pessoas, principalmente àquelas que estão ao seu redor. Outro exemplo que também é possível associar ao pensamento de Mill seria o de fumar dentro de ambientes fechados. Todos sabem que essa atitude é um ato danoso e incomodativo aos que não são fumantes e, acima de tudo, é uma violação à lei. Ninguém tira o direito que

os fumantes têm de fumar, todavia as normas devem ser respeitadas, sendo que tais normas são constituídas justamente para prevenir o dano que essa ação pode vir a causar em outras pessoas. Caso isso vier a ocorrer, o praticante poderá sofrer intervenção e até mesmo punição pelo seu ato.

Outro exemplo pode ser apresentado a partir do atual cenário marcado pela pandemia de Covid-19. Nesse contexto, a vacinação da população tornou-se uma estratégia de saúde coletiva primordial. A vacina tem reduzido significativamente o número de casos e de mortes causadas pela doença. Contudo, há muitas controvérsias sobre a obrigatoriedade da vacinação e a exigência de passaporte vacinal para acessar alguns locais de grande fluxo de pessoas. Há quem alegue que essas exigências estariam violando o direito à liberdade individual. Todavia, pode-se perceber que mesmo um pensador vinculado à tradição liberal, como o é Stuart Mill, permite justificar tais exigências como necessárias para a prevenção de possíveis danos. Ora, a obrigatoriedade do passaporte vacinal tem como objetivo proteger a saúde coletiva, sobretudo de pessoas vulneráveis. Isso porque é sabido que pessoas não vacinadas, se contaminadas pela Covid-19, transmitem uma carga viral muito maior do que vacinados. Com isso, a exigência do passaporte vacinal é perfeitamente justificada pelo princípio milliano da prevenção do dano, não sendo de forma alguma uma restrição à liberdade individual. A liberdade não é um direito, quanto a sua efetivação causa danos a outras pessoas. Em outras palavras, o princípio da prevenção de danos justifica a limitação de algumas ações que podem afetar significativamente outras pessoas.

Por outro lado, o simples fato de alguém possuir uma opinião polêmica, impopular ou que se opõe frontalmente à minha, não é razão suficiente para justificar qualquer forma de limitação à liberdade de expressão dessa pessoa. Muitas vezes os indivíduos consideram a sua posição, sua opinião e suas atitudes como verdades absolutas e, imediatamente, desconsideram a opinião do outro. Todavia, segundo Mill,

Não temos direito de coagir uma pessoa simplesmente pelo fato de seu comportamento não nos agradar. Nossos hábitos e gostos pessoais não podem servir como padrão para os outros. [...]. Se sua vida e comportamento apenas nos desagradam, podemos expressar nosso desagrado e nos manter afastados dele, mas não podemos tornar sua vida desconfortável por isso. [...]. Nesse caso, o indivíduo deve ter a perfeita liberdade, legal e social, de praticar as ações e assumir as consequências (NWORA, 2010, p. 94-95).

Através dos escritos de Emmanuel Nwora, é possível entender a concepção milliana no que diz respeito à intervenção na liberdade de um indivíduo. Há uma enorme diversidade de opinião e pensamento entre as pessoas, e isso é algo bom e desejável. Por isso, todos podem demonstrar o seu pensamento sobre qualquer assunto, mas sem difamar alguém ou causar dano, ofensa ou desabono a outro que pensa de uma forma diferente. Caso acontecer algo prejudicial a alguém, a pessoa que cometeu o prejuízo deverá assumir as consequências diante da sociedade, acarretando, assim, a devida pena.

Conforme o princípio elaborado por Stuart Mill, é legítimo que haja intervenção do Estado quando a ação individual for prejudicial aos outros, sendo que “somente a prevenção do dano justifica a intervenção na liberdade” (ALVES, 2011, p. 203). Dessa maneira, o indivíduo está dentro de uma espécie de globo de liberdade, no qual ele pode livremente realizar o que deseja, desde que não atinja a

liberdade do(s) outro(s), ou seja, o exercício da liberdade individual só pode ser exercido na circunscrição do globo de liberdade.

Como já foi visto anteriormente, o indivíduo não pode causar dano aos demais cidadãos ou causar dano à sociedade. No entanto, quando o indivíduo utiliza de sua liberdade para realizar alguma ação que acarrete danos somente a ele, então não há nenhuma necessidade da parte dele em dar satisfação a ninguém sobre tal atividade, nem qualquer limitação imposta ao ato. Assim, ele é livre para realizá-la, pois “deve haver liberdade para se fazer aquilo de que se gosta no que é estritamente de interesse individual” (MILL, 1991, p. 147). Desse modo, ninguém tem o direito de interferir na liberdade do indivíduo quando este realizar algo danoso apenas a si próprio. O que pode vir a acontecer são conselhos, conversas e orientações. Por exemplo, atualizando o pensamento de Stuart Mill, se um indivíduo é dependente químico e seguidamente usa drogas, pessoas do seu convívio podem orientá-lo para que procure um tratamento e deixe de realizar esse tipo de vício, justamente porque é um dano a si próprio. Ou, então, o próprio indivíduo pode procurar a ajuda de alguém para receber conselhos, a fim de que possa se libertar de tal comportamento. É, pois, através do diálogo e da troca de opiniões que o usuário poderá chegar ao consenso sobre o que é melhor para si (MILL, 1991, p. 142). O mesmo ocorre com um grupo de indivíduos que praticam ações em conjunto e que dizem respeito somente a eles. Se essas ações não causarem danos a outros, a liberdade deve ser assegurada. No entanto, se o dano ocorrer, eles deverão sofrer punições pelo prejuízo causado.

Outro elemento importante desse princípio milliano é a prevenção, isto é, restrição prévia de atos danosos para evita-los. Assim, quando um indivíduo é visto prestes a cometer algo danoso a outro cidadão, sua liberdade pode sofrer intervenção, como nos mostra a citação de Mill:

Se uma autoridade pública, ou mesmo um particular, vê alguém evidentemente preparando-se para cometer um crime, nem um nem outro são obrigados a conservar-se inativos até que ele seja cometido, mas podem interferir para o obstar (1991, p. 139).

Para que não venha a acontecer algo de negativo a um cidadão, a sociedade e o Estado têm o direito de interferir na liberdade dos indivíduos. Por isso toda vez que alguém presenciar uma cena em que um indivíduo possivelmente venha causar dano a outro, poderá intervir em tal ação com o objetivo de evitar a efetivação do dano.

Diante do que se analisou sobre o ‘Princípio do dano’ milliano, conclui-se que é possível que o indivíduo utilize de sua liberdade para realizar tudo aquilo que bem entende, desde que não provoque nenhuma espécie de prejuízo a outros indivíduos. Sobre esse princípio, Stuart Mill complementa com dois preceitos:

O primeiro de tais preceitos é que o indivíduo não responde perante a sociedade pelas ações que não digam respeito aos interesses de ninguém a não ser ele. Conselho, ensino, persuasão, esquiva da parte das outras pessoas se para o bem próprio a julgam necessária são as únicas medidas pelas quais a sociedade pode legitimamente exprimir o desagrado ou a desaprovação da conduta do indivíduo. O segundo preceito consiste em que, por aquelas ações prejudiciais aos interesses alheios, o indivíduo é responsável, e pode ser sujeito à punição, tanto social como legal, se a sociedade julga que a sua defesa requer uma ou outra (1991, p. 137).

Contudo, “a questão não é de restringir as ações dos indivíduos, mas de auxiliá-los” (MILL, 1991, p. 152). Tal restrição na liberdade dos indivíduos é necessária precisamente para que o direito à liberdade seja assegurado. Em suma, “o indivíduo pode viver e se comportar da forma que desejar, aderir a qualquer crença ou filiação religiosa ou política, dizer o que quiser, desde que não interfira nos mesmos direitos de outros” (NWORA, 2010, p. 62). Isso se faz necessário justamente para assegurar o igual direito à liberdade de todos os cidadãos.

O papel do indivíduo

Nesta parte do texto, analisar-se-á as principais características que definem o indivíduo, mais precisamente aquilo que é de sua competência, ou melhor, o seu papel, o que lhe afeta e aquilo que lhe é próprio e de direito. “Compreender a ideia de indivíduo é fundamental, pois é através desta que a liberdade se efetiva” (FERREIRA, 2014, p. 38). Nesse sentido, a liberdade é um atributo que se relaciona à identidade individual, a qual deve ser protegida e cultivada.

Como um bom utilitarista, Stuart Mill acredita que tudo aquilo que acontece no dia a dia da sociedade deve contribuir para o desenvolvimento humano, sobretudo para a maior felicidade, tanto individual como coletiva. As ações que são realizadas no cotidiano necessitam estar inclinadas à felicidade. A visão milliana sustenta que as ações dos indivíduos devem promover ou buscar a felicidade, que por sua vez é a presença do prazer e a ausência da dor (MILL, 2000, p. 30). No entendimento do filósofo aqui estudado, o indivíduo necessita buscar uma parte da felicidade ou um meio para chegar até ela, felicidade essa que não é apenas o prazer corporal, mas também intelectual, sentimental, enfim, são prazeres significativos que o indivíduo deve identificar e atingir. Uma forma de atingir a felicidade é fazer uso da própria individualidade e liberdade.

Nesse sentido, um elemento muito importante, já citado durante o texto, é justamente o da individualidade. Com efeito, muitos avanços acontecem na sociedade através dos indivíduos, sem eles muitas coisas perdem a sua vitalidade. Na política, por exemplo, os indivíduos necessitam ser autônomos, livres e praticantes de sua individualidade para dar continuidade ao desenvolvimento social. É claro que isso ocorre de acordo com a liberdade de cada um, na sua diversidade e no seu modo de ser, exercendo aquilo que acredita ser o correto. A partir disso, Stuart Mill, durante sua obra *Sobre a liberdade*, utiliza como sinônimos desse termo (individualidade) as palavras: “singularidade, espontaneidade, originalidade, experimento, variedade [...]” (NWORA, 2010, p. 29), para melhor exemplificar sua defesa.

A individualidade, sem dúvida alguma, nunca poderá ser sufocada, porque é dela que saem as coisas boas, e “na proporção em que se desenvolve a individualidade, cada pessoa se torna mais valiosa para si mesma, e, portanto, capaz de ser mais valiosa para os outros” (MILL, 1991, p. 104). Caso a individualidade seja suprimida, a sociedade e a humanidade acabam perdendo vitalidade (NWORA, 2010, p. 38). Para Mill, a individualidade possui uma qualidade muito admirável, pois “é a capacidade de descobrir as próprias capacidades, refletir de forma crítica, desenvolver o próprio caráter e escolher projetos e planos de vida harmoniosos com a própria natureza” (NWORA, 2010, p. 32). Além do mais, exercendo a individualidade com plenitude, a liberdade é constituída e a felicidade

do indivíduo é atingida. Afinal, o desenvolvimento da individualidade para Stuart Mill é unívoca ao progresso social. “Ele advoga que o cultivo da individualidade deve ser fomentado para o maior bem da humanidade e que a supressão da individualidade invariavelmente não será proveitosa para a humanidade” (NWORA, 2010, p. 38). Isso é bem verdade, pois Stuart Mill expressa que: “o perigo que ameaça a natureza humana não é o excesso, mas a deficiência dos impulsos e preferências pessoais” (1991, p. 102), isto é, o perigo está na falta de individualidade.

Todo aquele que souber exercer com firmeza, liberdade e perseverança a sua própria individualidade, será denominado por John Stuart Mill de ‘gênio’. Embora sejam a minoria, “os gênios são o sal da terra e sem eles, a vida humana se tornaria um lago estagnado” (NWORA, 2010, p. 35). Nicolau Copérnico⁴ (1473-1543), por exemplo, defendeu a tese do heliocentrismo, enquanto outras pessoas de sua época acreditavam no geocentrismo. Ele exerceu efetivamente a sua individualidade a ponto de apresentar a sua teoria em contraponto àquela que estava em vigor e que era defendida pela maioria. Por isso, Nicolau Copérnico é considerado, na visão de Stuart Mill, um gênio.

A sociedade precisa de indivíduos assim, que descubram novas verdades e identifiquem erros que na antiguidade eram considerados inquestionáveis, mas que agora perderam a sua veracidade. Para que surjam mais gênios na sociedade e que esses não venham a se extinguir, Stuart Mill insiste em “fomentar, cultivar e preservar a individualidade” (NWORA, 2010, p. 35). Os gênios, para o filósofo inglês, são aqueles que dão ânimo e força à vida da sociedade, e não merecem sofrer intervenção ou punição, a não ser que provoquem danos aos demais cidadãos da sociedade.

Como já citado no ponto anterior, o princípio do dano afirma que a liberdade individual não pode interferir na liberdade do outro. O indivíduo necessita desempenhar a sua individualidade e pode até fazer tudo aquilo que bem entender, desde que não interfira na liberdade do outro. A frase que mais se encaixa aqui é um certo ditado popular que diz: “a sua liberdade vai até onde inicia a liberdade do outro”. Com isso, “essa restrição legal é justificada não só para o bem dos demais membros da sociedade, mas também para o bem do próprio indivíduo que sofre a restrição” (NWORA, 2010, p. 64). Cada indivíduo é responsável pelos seus atos e deve possuir consciência destes.

Stuart Mill critica, também, o aspecto religioso. Ele condena a visão Calvinista,⁵ a qual sustenta o princípio do dever e não o princípio da escolha, de modo que tudo aquilo que o indivíduo vier a escolher, originária do seu próprio desejo natural, trará como consequência o pecado. “Sendo a natureza humana radicalmente corrupta, não há redenção para nenhuma pessoa enquanto não mate dentro de si essa natureza” (MILL, 1991, p. 103). A única escolha que o ser humano teria como alternativa certa, segundo o calvinismo, seria entregar-se totalmente a Deus, pois Ele, em suas particularidades, seria isento de defeitos e de erros e, dessa forma, considerado como um exemplo de perfeição inigualável. “A humanidade, por sua vez, bem como todas as coisas existentes, são criações desse arquiteto

⁴ Astrônomo polonês, considerado o ‘pai da astronomia moderna’ e o responsável pela tese do heliocentrismo, o qual consistia na ideia da centralidade do sol e na movimentação dos planetas em torno dele.

⁵ Desmembrado do luteranismo, o calvinismo é um movimento religioso protestante criado por João Calvino (1509-1564) no século XVI.

impecável. Como então, o erro ou o pecado derivaria de algo tão perfeito e bom?” (FERREIRA, 2014, p. 67). Nesse sentido, o filósofo critica aqueles que pensam que os indivíduos são de tal forma como Deus gostaria que fossem. Concernente a isso, Mill esclarece:

Muitas pessoas, sem dúvida, sinceramente pensam que os seres humanos assim tolhidos e minguados são como o seu Criador tencionou que fossem, precisamente como muitos julgam que as árvores são algo muito mais delicado quando aparadas, ou quando talhadas em figuras de animais, do que como a natureza as fez (1991, p. 103-104).

Esse é um erro muito comum por parte dos indivíduos, no que concerne aos mistérios divinos. As pessoas acabam por acreditar que tudo o que acontece, depois dos próprios indivíduos as projetarem, são desígnios do seu criador. Entretanto, Stuart Mill não acredita que tudo aquilo que os indivíduos fazem são projetos divinos, mas sim escolhas orientadas pela própria individualidade. Assim, há uma explanação mais coesa para a fé:

Se é da religião crer que o homem foi criado por um Ser bom, é mais compatível com essa fé admitir que esse Ser concedeu todas as faculdades humanas para que fossem cultivadas e desenvolvidas, e não desarraigadas e destruídas, e que ele estima se aproximem as suas criaturas, cada vez mais, da concepção ideal nelas incorporada, bem como aprova todo acréscimo das suas aptidões de compreensão, de ação, de gozo (MILL, 1991, p. 104).

Destarte, nota-se que seria uma contradição se uma pessoa agisse de forma má, sendo que foi criada por um Ser bom. Suas atitudes devem ser executadas sempre de forma bondosa. “Afim, toda criatura é um reflexo do seu criador” (NWORKA, 2010, p. 30). No entanto, é preciso levar em conta que os indivíduos, por serem humanos, são falíveis. Embora muitas vezes eles não queiram, podem cometer erros, justamente pela presença da falibilidade humana. Com efeito, cabe ao indivíduo o papel de escolher de forma correta, desenvolvendo a sua individualidade e atuando com honestidade no caminho do bem.

Sobre o papel do Estado

No ponto anterior, foi discorrido sobre o papel do indivíduo e alguns de seus direitos e deveres. Nessa parte, serão apresentadas algumas questões sobre aquilo que compete ao Estado, sobre a relação entre o Estado e os indivíduos. Assim, analisar-se-á aquilo que é competência do Estado, seus direitos, deveres e obrigações.

Como já foi visto mais de uma vez durante o texto, o indivíduo pode realizar quaisquer ações que desejar e bem entender, aderir a uma crença ou partido e, até mesmo, falar o que desejar, desde que não interfira na liberdade e nos mesmos direitos de outros cidadãos. Como existe essa espécie de globo de liberdade para o indivíduo, existe também certo limite imposto ao Estado, pois este só poderá interferir na liberdade individual quando a ação estiver voltada ao dano de outro(s). Desse modo, o Estado somente pode intervir quando um indivíduo infringe a liberdade alheia, a fim de dar aos cidadãos segurança e de garantir seus direitos, não podendo interferir na ação quando o indivíduo estiver dentro de seu limite de liberdade. Isso tudo para que cada indivíduo, exercendo aquilo que é de

seu interesse e vivendo a sua individualidade, alcance a felicidade. Além do mais, o Estado também assume o papel de evitar que a sociedade interfira na individualidade dos cidadãos, assegurando assim as suas liberdades. Compete, ainda, ao Estado a vigilância para a prevenção: toda vez que alguém estiver prestes a causar dano a outro(s), o Estado possui a autoridade para barrar essa ação.

A partir do momento que um indivíduo infringe a liberdade do outro e causar prejuízo a esse, o Estado é obrigado a interferir nessa ação. Stuart Mill crê no desenvolvimento da sociedade, por isso é que deve haver um aperfeiçoamento do indivíduo. Assim, para que o indivíduo alcance tal aperfeiçoamento, ele poderá sofrer quantas punições forem necessárias por parte do Estado, sejam elas multas, prisões ou castigos. Por exemplo: “O homem que está dentro de sua casa ouvindo música não deve sofrer coerção legal por esse ato. Mas quando o mesmo indivíduo ouve sua música em uma altura tal que seu vizinho não consegue dormir, ele sim, pode estar sujeito à coerção legal” (NWORA, 2010, p. 66). Quando a ação estiver voltada a si mesmo, o indivíduo é livre. No entanto, quando o indivíduo infringe a liberdade do outro, o Estado está autorizado a exercer sua autoridade sobre ele, de modo que seja punido e não torne a prejudicar outro(s).

Segundo John Stuart Mill, o paternalismo⁶ é uma forma de intervenção na vida do indivíduo através do Estado. Ele “é baseado sobre supostos motivos de ser bom para o indivíduo, pois livraria de maiores danos e lhe garantiria segurança e felicidade” (NWORA, 2010, p. 73). O filho, por exemplo, que é recomendado pelo pai que faça certos estudos e siga certa carreira, porque seria muito bom para ele, e lhe deixaria feliz. Nesse exemplo, pode haver justificativa que fundamenta a ação, “mas, quando se alega, como diz Mill, que faria feliz o indivíduo, porque, na opinião dos outros, fazê-lo seria sábio ou mesmo acertado, temos um caso de paternalismo, quando o próprio indivíduo não gostaria de ser tratado dessa forma” (NWORA, 2010, p. 72-73). Nesse sentido, Stuart Mill rejeita essa ação, pois há uma violação na liberdade do indivíduo, sem que isso seja necessário. Até porque “na parte que diz respeito unicamente a ele próprio, a sua independência é, de direito, absoluta” (MILL, 1991, p. 53), e o Estado não possui pretextos para interferir em tal liberdade. Sobre essa situação, Nwora escreve sobre o pensamento milliano: “o indivíduo não pode ser obrigado a nenhum tipo de comportamento contra a própria vontade, nem que seja para o próprio bem; seja ele físico ou moral” (2010, p. 80-81).

O melhor argumento de Stuart Mill contra o paternalismo é que este sufoca algo que é de suma importância em toda a sua tese sobre a liberdade: a individualidade e a autonomia, cujos termos são elementos essenciais para a felicidade e o desenvolvimento individual e humano. Por isso é importante ressaltar a máxima de Stuart Mill: ‘aquilo que diz respeito apenas ao indivíduo, ele é soberano’. Com isso, o Estado só pode interferir na vida individual para evitar danos a outros ou para punir o indivíduo, caso o prejuízo tenha ocorrido.

Outrossim, o Estado pode exercer o seu poder, segundo Stuart Mill, para manter em ordem a sociedade e garantir o cumprimento dos deveres de cada cidadão. Nesses deveres estão incluídos, por exemplo, o pagamento de impostos, obediência às leis, enfim. E ainda:

⁶ O paternalismo é uma espécie de interferência por parte do Estado sobre um indivíduo. Talvez contra a vontade do indivíduo, essa interferência visa a sua proteção.

Existem também muitos atos positivos em benefício alheio que o indivíduo pode legitimamente ser compelido a praticar – tais como depor num tribunal, suportar a sua parte razoável na defesa comum, qualquer outro trabalho coletivo necessário ao interesse da sociedade cuja proteção goza; e executar certos atos de beneficência individual, tais como salvar a vida de um semelhante, ou intervir para proteger o indefeso contra o abuso – coisas essas que, sempre que o dever de um homem seja patentemente fazê-las, pode legitimamente ser responsabilizado perante a sociedade por não fazer (MILL 1991, p. 54-55).

Dessa maneira, caso os deveres do indivíduo não forem cumpridos, ele deverá ser responsabilizado e punido pelo Estado, por não ter levado a lei em consideração. Por isso é que o Estado está sempre em vigilância sobre os indivíduos, porém sempre respeitando o âmbito de exercício de suas liberdades.

Diante disso, Stuart Mill ressalta que dentro da família os pais têm autoridade sobre os seus filhos. No entanto, o Estado precisa estar atento com relação a essa autoridade. “O Estado, ao mesmo tempo que respeita a liberdade de cada um no estritamente individual, é obrigado a manter um controle vigilante sobre o exercício de qualquer poder sobre os outros que conceda a alguém” (MILL, 1991, p. 147-148). O tema da educação, para Stuart Mill, é fundamental para que haja uma sociedade civilizada e que cumpra os seus deveres.

Não constitui quase um axioma, evidente por si mesmo, que o Estado deve solicitar e obrigar a educação, conforme a um certo tipo, de todo ser humano que é seu nacional? Entretanto, quem não receia reconhecer e afirmar essa verdade? Quase ninguém, sem dúvida, negará ser dos mais sagrados deveres dos pais (ou, como a lei e o uso agora estabelecem, do pai), depois de terem trazido um ser humano ao mundo, darem-lhe uma educação que o adapte a bem desempenhar, na vida, o seu papel para com os outros e para consigo. Mas, enquanto unanimemente se declara isso dever paterno, raramente alguém, neste país, suportará que se fale em obrigar o pai a cumprir esse dever. Ao invés de se lhe reclamar algum esforço ou sacrifício para assegurar educação ao filho deixa-se à sua escolha aceitar, ou não, que ela seja gratuitamente atendida! Não se reconhece, ainda, que trazer à existência um filho sem uma justa perspectiva de poder dar-lhe não só alimento ao corpo, como também instrução e treino ao espírito, é um crime moral, tanto contra o infeliz rebento como contra a sociedade; e que, se o progenitor não satisfaz a essa obrigação, o Estado deve velar pelo seu cumprimento, à custa daquele, tanto quanto possível (MILL, 1991, p. 148).

Quando Mill argumenta que o Estado deve ter atenção à educação das crianças e intervir, quando for necessário, ele não tem a intenção de moldar os estudantes, torná-los todos iguais e que todos saibam as mesmas coisas. Pelo contrário, o Estado necessita apoiar a diversidade na educação para que cada um desempenhe a sua individualidade, seja autônomo e desperte a sua própria opinião. Todavia, o que compete aos pais é o direito de escolher a espécie de educação para seus filhos. Seja ela qual for, estando dentro das normas do Estado, a educação às crianças deve ser assegurada.

Em vista dos argumentos apresentados, é evidente perceber que o Estado deve demonstra-se preocupado com os indivíduos que vivem na sociedade. Com isso, ele possui a autoridade de intervenção na individualidade de cada um para

prevenir prejuízos aos demais cidadãos, bem como para assegurar a liberdade. É legítima também essa autoridade para punir, se preciso for, os indivíduos que causarem dano aos outros, pois além de não estarem respeitando a liberdade individual, estão infringindo as normas do Estado.

Considerações finais

O fecundo pensamento milliano advoga por uma sociedade diversa, plural e livre, cujo fundamento estaria no cultivo da própria individualidade. Cada indivíduo é único e possui o direito e, de certa forma, o dever de ser autônomo, livre e autêntico em suas ações, pois essa é uma condição imprescindível para o desenvolvimento das potencialidades humanas. Assim como há diferentes opiniões, deve haver diferentes modos e experiências de vida. Com isso, os indivíduos devem evitar a submissão que anula a autonomia, seja em função dos costumes, padrões ou modelos. Nesse contexto, é mediante o exercício da individualidade que a pessoa efetiva as suas potencialidades e aproxima-se da felicidade, porque é através da individualidade que a liberdade é constituída e, por sua vez, a felicidade é atingida. Dessa maneira, cada um cultivando a sua individualidade, estará contribuindo para a diversidade, o que é essencial para o pleno desenvolvimento da natureza humana.

Nessa concepção, todo indivíduo possui liberdade de agir, de falar, de expressar-se, entretanto há um limite. Como se pôde perceber no texto, o limite deve haver precisamente para que o direito à liberdade seja garantido. Esse limite se encontra no dano. Toda vez que a ação de um indivíduo vier a causar dano a outro cidadão, ela deve ser barrada pelo Estado. Caso algum dano ocorra, o Estado pode aplicar alguma punição. Essa punição pode se repetir quantas vezes forem necessárias, por parte do Estado, justamente para que o dano não se repita. Com isso, “o indivíduo pode viver e se comportar da forma que quiser, aderir a qualquer crença ou filiação religiosa ou política, dizer o que quiser, desde que não interfira nos mesmos direitos de outros” (NWORA, 2010, p. 62). É, destarte, mediante a restrição que impede o dano ao outro que o direito à liberdade ganha legitimidade, de modo a poder ser exercido por todos. A limitação que previne o dano torna-se, portanto, a condição fundamental para a igual efetivação do direito à liberdade de todos.

Referências Bibliográficas

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. Sobre a liberdade: indivíduo e sociedade em Stuart Mill. *Revista CEPPG*. Catalão, n. 25, p. 197-212, jul./dez. 2011.

BAVARESCO, Agemir; SANTOS, João Vitor Freitas dos; KONZEN, Paulo Roberto. Princípio da utilidade e liberdade de expressão e de informação, em *Sobre a liberdade*, de J. S. Mill. *Revista Ágora Filosófica*. Recife, v. 1, n. 1, p. 7-47, jan./jun. 2012.

BRUGGER, Walter. *Dicionário de filosofia*. Tradução de Antônio Pinto de Carvalho. São Paulo: ed. Herder, 1962. 703 p.

FELDMANN, Alfeu José. *A liberdade individual e a autoridade na sociedade na obra "Sobre a Liberdade" de John Stuart Mill*. 1999. 55 f. Tese (Graduação em Filosofia) – Curso de Filosofia, Instituto de Filosofia e Teologia Santa Maria, Santa Maria.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil*. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994.

LOPES, Nelzeli Moreira da Silva. A liberdade individual e suas limitações, à luz do pensamento de John Stuart Mill. *Revista Eletrônica Direito e Política*. Itajaí, v. 3, n. 3, p. 759-770, jul./set. 2008. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/7350/4185>>. Acesso em: 02 nov. 2019.

MACIEL, Everton Miguel Puhl. Liberdade de pensamento e discussão no liberalismo de John Stuart Mill. *Revista Reflexões*. Fortaleza, n. 11, p. 250-262, jul./dez. 2017. Acesso em: 20 nov. 2019.

MILL, John Stuart. *O utilitarismo*. Tradução de Alexandre Braga Massella. São Paulo: Iluminuras, 2000.

_____. *Sobre a liberdade*. Tradução de Alberto da Rocha Bastos. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1991.

NWORA, Emmanuel Ifeka. *Liberdade do indivíduo versus autoridade do estado na filosofia política de John Stuart Mill*. 2010. 121 f. Tese (Mestre em Filosofia) – Faculdade de Filosofia, Universidade de Brasília, Brasília.

TORRES, Iraíldes Caldas. *Poder e Liberdade em Stuart Mill: a inclusão das mulheres nesse debate*. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/pensamentorealidade/article/view/8506/6310>>. Acesso em: 02 nov. 2019.

ZART, Alfredo Fernando. *A liberdade em John Stuart Mill*. 2016. 91 f. Tese (Mestre em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

Recebido em: 06/2023
Aprovado em: 08/2023